



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 137 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida consiste em identificar se é necessário o labor extraordinário em tempo mínimo para a empregada fazer jus à concessão do intervalo de 15 minutos, previsto para a mulher no art. 384 da CLT.

ENUNCIADO APROVADO:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: Diante do entendimento de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, passou-se a aplicar, por analogia, o art. 71, § 4º, da CLT, de forma que a não observância do intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário enseja o pagamento do período correspondente como extra, não se tratando apenas de infração administrativa. Entende-se que é devido o intervalo do art. 384 da CLT às empregadas que realizarem horas extras, não havendo necessidade de realização de um mínimo de horas extraordinárias para que seja devido o pagamento do intervalo, quando não gozado. Isso ocorre porque

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Francisco
Rossal de Araújo.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.9169.2389.3540.



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

tal intervalo destina-se à recuperação da fadiga, que é gerada pela jornada normal de trabalho, e não pela jornada posterior. Além disso, não há, na norma em debate, fixação de tempo mínimo de labor para a concessão do intervalo, não havendo previsão legal para que se imponha um limite ou se exija um mínimo de horas em labor extraordinário para a aplicação da norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Flávia Lorena Pacheco, Emílio Papaléo Zin, Denise Pacheco, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, Manuel Cid Jardon e Roger Ballejo Villarinho, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 137 deste Tribunal**, com o seguinte teor:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.

PRECEDENTES:

1ª Turma, 0020552-43.2015.5.04.0383 RO, em 06/07/2017,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - por unanimidade

*2ª Turma, 021124-05.2016.5.04.0014 RO, em 07/05/2018,
Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira - por
unanimidade*

*3ª Turma, 0020471-38.2016.5.04.0261 RO, em 30/11/2017,
Desembargadora Maria Madalena Telesca - por unanimidade*

*5ª Turma, 0020052-18.2015.5.04.0531 RO, em 26/03/2018,
Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa - por
unanimidade*

*6ª Turma, 0020872-08.2016.5.04.0012 RO, em 22/03/2018,
Desembargadora Beatriz Renck - por unanimidade*

*8ª Turma, 00000639-53.2011.5.04.0662 RO, em 28/02/2018,
Desembargador Francisco Rossal de Araújo - por unanimidade*

*9ª Turma, 00021269-60.2016.5.04.0661 RO, em 24/05/2018,
Desembargador Joao Batista de Matos Danda - por
unanimidade*

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018 (terça-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que decorre de baixa sem ofício do processo nº 0000039-40.2014.5.04.0302 quanto ao tema 'INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384. FIXAÇÃO DO



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

TEMPO MÍNIMO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO PARA INCIDÊNCIA DA NORMA. Após a autuação e o devido cadastramento do incidente, foi ouvida a Assessoria de Recurso de Revista, que determinou a remessa dos autos à Secretaria-Geral Judiciária (fl. 38). Diante da divergência de teses jurídicas entre Turmas deste Regional, apuradas pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Viera de Mello Filho, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista que tratem da mesma matéria e da remessa dos respectivos autos ao TST, até o julgamento deste incidente.

Foi emitido parecer pela Comissão de Jurisprudência (fls. 44/48v), com indicação do tema, das propostas, precedentes e fundamentos determinantes, os quais são aqui transcritos:

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida consiste em identificar se é necessário o labor extraordinário em tempo mínimo para a empregada fazer jus à concessão do intervalo de 15 minutos, previsto para a mulher no art. 384 da CLT.

JUSTIFICATIVA: Este Incidente de Uniformização Jurisprudencial foi iniciado em 30 de junho de 2017, sob a égide das disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), de modo que observará e será concluído a luz da legislação vigente ao tempo que foi suscitado. Não obstante esse balizamento legal, a pesquisa abrangerá também - tanto quanto possível - a verificação da jurisprudência regional na perspectiva do art. 702, alínea "f", da CLT, isto é, quanto ao preenchimento dos requisitos relativos ao número de sessões em que a matéria foi apreciada (10 sessões) e também em relação ao número de Turmas que já se manifestaram de forma unânime



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

sobre o tema (dois terços).

A questão a ser enfrentada consiste verificar a necessidade de labor extraordinário em tempo mínimo para a empregada fazer jus à concessão do intervalo de 15 minutos, previsto para a mulher no art. 384 da CLT. De acordo com os precedentes indicados no despacho que determina a instauração do presente IUJ, este Regional possui decisões divergentes a respeito do tema, a primeira estabelecendo que a reclamante terá direito ao pagamento do intervalo de 15 minutos previsto do art. 384 da CLT apenas nos dias em que laborou pelo menos 30 minutos após o término da jornada normal e a segunda fixando que o requerimento de limitação da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT apenas aos dias em que houve prestação de horas extras de, no mínimo, 30 minutos, não possui amparo legal.

Ressalta-se que a Lei 13.467/17 revogou a norma do art. 384 da CLT, entretanto subsiste a discussão, por se tratar de direito intertemporal.

PESQUISA:

Realizada a pesquisa dos precedentes deste Tribunal Regional, constata-se que 7 (sete) de suas Turmas possuem decisões unânimes, em mais de 10 (dez) sessões em cada uma delas, no sentido de **não ser exigido tempo mínimo de labor extraordinário para a concessão do intervalo do art. 384 da CLT à mulher**. Nesse sentido são as decisões das **1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª Turmas**. Ressalta-se que algumas destas Turmas aplicam o critério previsto no art. 58, § 1º da CLT como critério de apuração, mas não como exigência de tempo mínimo para aplicação da norma. Cita-se, nesse sentido, precedentes a demonstrar



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

exemplificativamente tal entendimento:

Por outro lado, na medida em que o art. 384 da CLT não estabelece tempo mínimo de elastecimento da jornada ordinária para concessão do intervalo nele previsto, será devido o intervalo quando a excedida a jornada normal de trabalho, observada a tolerância do art. 58, § 1º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021068-63.2015.5.04.0383 RO, em 26/10/2017, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

O direito ao intervalo emerge da norma, condicionada a situação fática de prorrogação da jornada, não havendo previsão de lapso temporal a justificar a condenação ao pagamento do intervalo como extra somente após decorrido tempo em jornada extraordinária. Dito de outro modo, deve a empregada gozar do intervalo do art. 384 da CLT de forma imediata ao término da jornada regular e antes do trabalho extraordinário. Não usufruindo dos 15 minutos previstos na norma, faz jus ao intervalo como extra. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamante, para excluir da sentença a limitação ao pagamento do intervalo às oportunidades em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020255-95.2017.5.04.0664 RO, em 01/12/2017, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

Quanto ao apelo adesivo da reclamante, tenho que lhe assiste razão. Pedindo vênias ao Julgador da origem, entendo que não há embasamento fático-jurídico para que o intervalo em comento seja deferido apenas quando a jornada for prorrogada



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

por uma determinada quantidade de minutos ou horas. O C.TST já se posicionou, também, acerca da matéria, a saber: "RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, não havendo qualquer restrição no sentido de que, para deferimento do intervalo, seja necessário que a empregada trabalhe por pelo menos 30 minutos extras. Precedentes." (Recurso de Revista conhecido e provido. Recurso de Revista nº TST-RR-1221-65.2013.5.04.0021. 8ª Turma. Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. 05/08/2015) - grifei. Nesse contexto, nego provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada. Dou provimento ao recurso adesivo da reclamante para excluir a necessidade de observância de um tempo mínimo de prorrogação de jornada para a incidência do artigo 384 da CLT, o qual deve ser considerado devido em todas as ocasiões nas quais houve prestação de horas extras pela autora, conforme a jornada arbitrada. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020351-69.2016.5.04.0301 RO, em 12/04/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Por outro lado, a pesquisa revela que três Turmas deste Regional possuem posição contrária a respeito, com decisões no sentido de **ser exigido tempo mínimo de labor extraordinário para a concessão do intervalo do art. 384 da CLT à mulher**. Nesse sentido, são as decisões da **7ª, 10ª**



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

e 11ª Turmas que, por unanimidade ou com ressalvas de entendimento, reconhecem o direito. Cito, para confirmar o dissenso verificado quando da instauração do presente incidente, precedentes que adotam a tese no sentido de que deve ser observado o tempo mínimo em trabalho extraordinário para a concessão do intervalo em questão:

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Considerada a recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988, é devido o intervalo previsto neste artigo à trabalhadora, antes do início da prestação de sobrejornada pela mesma, quando ocorrer o cumprimento mínimo de trinta minutos extras na jornada, por critério de razoabilidade. Aplicação da Súmula nº 65 deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020924-91.2016.5.04.0662 RO, em 05/07/2018, Desembargador Emilio Papaleo Zin - Relator)

O antigo entendimento desta Relatora, de que a infração teria consequências de natureza meramente administrativa, não mais prevalece diante do posicionamento firmado pelo TST a respeito da matéria. Logo, a solução jurídica para a supressão dos intervalos é o pagamento do período correspondente a título de horas extras. Entretanto, valendo-se de critério de razoabilidade, entende este Colegiado que tal condenação somente é devida nos dias em que a empregada trabalhou em hora extra por período de, no mínimo, 30 minutos por jornada - e não de uma hora, como considerou a origem. Assim, compreende-se a questão nos moldes decididos na sentença - empregando razoabilidade -, porém exigindo jornada extraordinária menor.



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

(TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020161-37.2015.5.04.0012 RO, em 28/05/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A não observância do intervalo da mulher previsto no artigo 384 da CLT enseja o pagamento do período correspondente como extraordinário, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT. Todavia, entende-se que não seja razoável que toda e qualquer prorrogação da jornada contratada seja considerada "trabalho extraordinário" para fins de incidência da regra do artigo 384 da CLT, de modo que apenas se justifica o intervalo do art. 384 da CLT nas hipóteses em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora, o que deverá ser observado em liquidação de sentença. Aplicação da Súmula 65 deste TRT. Recurso ordinário da autora a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020125-43.2016.5.04.0017 RO, em 09/03/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

Por fim, em relação à **4ª Turma**, a maior parte das decisões não são unânimes, tendo sido proferidas tanto no sentido de que **não é exigido tempo mínimo de labor extraordinário para a concessão do intervalo do art. 384 da CLT à mulher**, quanto em sentido contrário. Registra-se haver poucas decisões por unanimidade.

Destaca-se que a pesquisa demonstra que não há decisões unânimes em pelo menos 2/3 das Turmas deste Regional, **não atendendo**, assim, ao requisito do artigo 702, "f", da CLT.



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

PROPOSTAS PARA UNIFORMIZAÇÃO

PROPOSTA 1 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.

PRECEDENTES: (decisões unânimes em 10 sessões)

1ª Turma, 0020552-43.2015.5.04.0383 RO, em 06/07/2017, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - por unanimidade

2ª Turma, 021124-05.2016.5.04.0014 RO, em 07/05/2018, Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira - por unanimidade

3ª Turma, 0020471-38.2016.5.04.0261 RO, em 30/11/2017, Desembargadora Maria Madalena Telesca - por unanimidade

5ª Turma, 0020052-18.2015.5.04.0531 RO, em 26/03/2018, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa - por unanimidade

6ª Turma, 0020872-08.2016.5.04.0012 RO, em 22/03/2018, Desembargadora Beatriz Renck - por unanimidade

8ª Turma, 0000639-53.2011.5.04.0662 RO, em 28/02/2018, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - por unanimidade

9ª Turma, 00021269-60.2016.5.04.0661 RO, em 24/05/2018,



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

Desembargador Joao Batista de Matos Danda - por unanimidade

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: Diante do entendimento de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, passou-se a aplicar, por analogia, o art. 71, § 4º, da CLT, de forma que a não observância do intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário enseja o pagamento do período correspondente como extra, não se tratando apenas de infração administrativa. Entende-se que é devido o intervalo do art. 384 da CLT às empregadas que realizarem horas extras, não havendo necessidade de realização de um mínimo de horas extraordinárias para que seja devido o pagamento do intervalo, quando não gozado. Isso ocorre porque tal intervalo destina-se à recuperação da fadiga, que é gerada pela jornada normal de trabalho, e não pela jornada posterior. Além disso, não há, na norma em debate, fixação de tempo mínimo de labor para a concessão do intervalo, não havendo previsão legal para que se imponha um limite ou se exija um mínimo de horas em labor extraordinário para a aplicação da norma.

PROPOSTA 2 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT ocorrerá somente nos casos em que haja tempo mínimo de labor em jornada extraordinária de 30 minutos.

PRECEDENTES: (decisões que comprovam o dissenso no



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

Tribunal em três Turmas)

*7ª Turma, 0020924-91.2016.5.04.0662 RO, em 05/07/2018,
Desembargador Emilio Papaleo Zin - por unanimidade*

*10ª Turma, 0020161-37.2015.5.04.0012 RO, em 28/05/2018,
Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - por
unanimidade*

*11ª Turma, 0020125-43.2016.5.04.0017 RO, em 09/03/2018,
Desembargadora Flavia Lorena Pacheco - por unanimidade*

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: A aplicação da norma prevista no art. 384 da CLT, de concessão de intervalo de 15 minutos às mulheres, em caso de trabalho em jornada extraordinária deve ser feita somente nos casos em que a prorrogação de jornada tenha ocorrido por um tempo mínimo, por razoabilidade e tendo em vista que a prorrogação por poucos minutos não justificaria a necessidade de realização de um intervalo em tempo superior à própria jornada suplementar, servindo apenas para retardar o término da jornada e o próprio retorno da trabalhadora para o seu lar, o que, a toda evidência, vai de encontro a seu próprio interesse.

PARECER DO MPT: O incidente é encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que apresenta parecer (fls. 44/47), opinando pela uniformização da jurisprudência no sentido do que dispõe a Proposta de nº 1, apresentada pela Comissão de Jurisprudência, segundo a qual a aplicação do intervalo do art. 384 da LCT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR):

A posição deste Relator é adotar a orientação do TST, de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, a não observância do intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário enseja o pagamento do período correspondente como extra, não se tratando apenas de infração administrativa. Entende-se que é devido o intervalo do art. 384 da CLT, não havendo necessidade de realização de um mínimo de horas extras para que seja devido o pagamento do intervalo, quando não gozado. Tal intervalo destina-se à recuperação da fadiga, que é gerada pela jornada normal de trabalho, e não pela jornada posterior. Dessa forma, o tempo trabalhado em jornada extraordinária é irrelevante para o pagamento do intervalo, sendo devido o seu adimplemento sempre que a reclamante houver realizado trabalho extraordinário.

Assim, adota-se a proposta nº 1 do parecer da Comissão de Jurisprudência:

***PROPOSTA 1 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT
CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO
MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA.
DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO
MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.
A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da***



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Proposta 01.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Voto pela proposta 2, pedindo vênua ao Relator.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Voto na proposta 1, reconsiderando inclusive o posicionamento que tenho adotado, na medida em que a jurisprudência do TST tem se inclinado no sentido de que não é exigível tempo mínimo em labor extraordinário para a mulher trabalhadora ter direito ao intervalo.

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

Quanto à limitação da concessão do intervalo do art. 384 da CLT somente aos dias em que há um tempo mínimo de labor extra, entende-se que os parâmetros fixados na legislação trabalhista não podem ser relativizados, ainda que seja pela aplicação do princípio da razoabilidade, o que deve ser resguardado para os casos que demandam interpretação do Julgador. E, *data maxima venia*, não é o que ocorre quanto à norma em análise, pois o critério elegido na Consolidação das Leis do Trabalho é claro, objetivo e



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

categorico, se considerando a literalidade do art. 384 da CLT, *verbis*:

Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Julga-se, pois, que o intervalo é devido sempre que o trabalho é prestado além da jornada normal, não havendo espaço para a interpretação, haja vista que só é possível a interpretação do texto legal quando a norma é omissa ou não é clara, o que não se dá no dispositivo legal em questão. Desse modo, a trabalhadora que presta serviço extraordinário faz jus ao pagamento do período correspondente ao intervalo, como hora extra, sempre que for constatado trabalho em sobrejornada, independentemente do tempo de prorrogação da jornada ordinária. Portanto, acompanha-se a proposta de súmula 1.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Voto pela aprovação da Proposta nº 1 por seus próprios Fundamentos.

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

Voto pela aprovação da proposta 2: **PROPOSTA 2 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** A aplicação do intervalo do art. 384 da



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

CLT ocorrerá somente nos casos em que haja tempo mínimo de labor em jornada extraordinária de 30 minutos.

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que a exigência do período mínimo de labor em jornada extraordinária é de uma hora, conforme o precedente a seguir transcrito:

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A não observância do intervalo da mulher previsto no artigo 384 da CLT enseja o pagamento do período correspondente como extraordinário, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT. Todavia, entende-se que não seja razoável que toda e qualquer prorrogação da jornada contratada seja considerada "trabalho extraordinário" para fins de incidência da regra do artigo 384 da CLT, de modo que apenas se justifica o intervalo do art. 384 da CLT nas hipóteses em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora, o que deverá ser observado em liquidação de sentença. Aplicação da Súmula 65 deste TRT. Recurso ordinário da autora a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020125-43.2016.5.04.0017 RO, em 09/03/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Voto na proposta nº 1, entendendo que não há necessidade de fixação de tempo mínimo para a incidência do artigo 384 da CLT.



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Acompanho o voto do Relator pela aprovação da Proposta 1, conforme os fundamentos determinantes constantes do relatório, os quais estão em consonância com meus julgados precedentes recentes.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Voto na proposta número 2, conforme precedente de minha relatoria: *7ª Turma, 0020924-91.2016.5.04.0662 RO, em 05/07/2018, Desembargador Emilio Papaleo Zin - por unanimidade*

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Com a proposta 01.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Voto na proposta 2, pois é um critério razoável. É comum a circunstância de finalização de tarefas no final da jornada de trabalho, de modo que seria improdutiva a concessão do intervalo para o empregador e para a própria empregada quando a prorrogação da jornada normal se dá por poucos minutos. O limite de 30 minutos é o que tem sido adotado pela 7ª Turma julgadora, da qual atualmente faço parte.



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**

Tenho manifestado entendimento de que, por questão de razoabilidade, proporcionalidade e isonomia na aplicação do direito ao caso concreto, o direito aos intervalos do art. 384 da CLT somente se implementa quando a trabalhadora prorroga sua jornada em, pelo menos, **sessenta minutos** além do horário normal de trabalho.

No entanto, não sendo esse tempo mínimo contemplado nas propostas de súmula apresentadas, voto pela aprovação da **proposta n.º 02**, de que *"a aplicação do intervalo do art. 384 da CLT ocorrerá somente nos casos em que haja tempo mínimo de labor em jornada extraordinária de 30 minutos"*, que, de uma forma ou de outra, traz subjacente a mesma ideia para aplicação da lei, apenas com tempo mínimo de prorrogação de jornada inferior.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Voto pela proposta 1.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Voto na proposta 1, nos termos de julgado de minha relatoria:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. Nos autos do RE 658312, o Plenário do STF firmou tese, com repercussão geral reconhecida, de que



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

o intervalo do art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, tendo as trabalhadoras direito a um intervalo de 15min antes do início da jornada extraordinária. Com efeito, o direito ao referido intervalo, segundo a referida decisão, não esbarra no direito igualitário entre homens e mulheres, na medida em que se pauta pela "existência de um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher" e também em razão do componente social, por ser notória, para a mulher, a execução da chamada "dupla jornada", cuja realidade não pode ser desconhecida, razão pela qual também deve ser levada em consideração na interpretação da norma, a exemplo da contagem do tempo de serviço inferior ao do homem para a aposentadoria, ou a cota de 30% para mulheres nas eleições, no que se justifica considerar os "aspectos de evidente desigualdade de forma proporcional", conforme o voto do Relator, Exmo. Min. Dias Toffoli. Aplicação da Súmula 65 deste Tribunal Regional. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020249-04.2017.5.04.0013 RO, em 11/10/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Voto na Proposta 1, conforme meu posicionamento em julgados precedentes.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 20

Entendo por questão de razoabilidade, que o intervalo previsto no art. 384 da CLT, somente é devido quando a jornada extraordinária excede significativamente a jornada normal, não sendo cabível exigir um intervalo de 15 minutos antes de um período curto de hora extra, o qual não causaria maiores prejuízos à saúde e higiene do trabalhador. Considerar obrigatório o referido intervalo, antes de poucos minutos de horas extras, ao contrário de beneficiar o empregado, a prejudicaria, apenas retardando o seu retorno ao lar. Assim, considero razoável que o intervalo previsto no art. 384 da CLT somente é devido quando a jornada extraordinária for superior a 30 minutos, devendo ser pagas horas extras pela sua supressão apenas nesses casos. Assim, voto pela proposta de nº 02: "**INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT ocorrerá somente nos casos em que haja tempo mínimo de labor em jornada extraordinária de 30 minutos.**"

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Voto na proposta 01 na medida em que não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez.



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 21

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Conforme precedentes de minha relatoria, voto na proposta nº 1:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida consiste em identificar se é necessário o labor extraordinário em tempo mínimo para a empregada fazer jus à concessão do intervalo de 15 minutos, previsto para a mulher no art. 384 da CLT.

Voto pela proposta n.º 1:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 22

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Voto na proposta nº 2, face a aplicação do princípio da razoabilidade.

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:

Voto pela aprovação da Proposta nº 1 por seus próprios fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE

MIRANDA

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO



ACÓRDÃO
0007765-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 23

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA
DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA
DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON
DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES